



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 196/2021 - PGDF/PGCONS

PROCESSO n.º 00040-00003052/2021-21

INTERESSADA: PGDF

ASSUNTO: DECADÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FUNCIONAL. REFLEXO FRUIÇÃO DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA REMUNERADA, NA LICENÇA-PRÊMIO ASSIDUIDADE, NAS FÉRIAS, NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, NA PROMOÇÃO PROGRESSÃO.

LICENÇA REMUNERADA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. CONTAGEM DO TEMPO PARA EFEITO DE DISPONIBILIDADE. ART. 166, IV, DA LC 840/2011. CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO NO CÔMPUTO PARA PROMOÇÃO, PROGRESSÃO, LICENÇA-PRÊMIO/SERVIDOR, FÉRIAS E ATS. ANULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS CONTADOS DA PRÁTICA DO ATO QUE PROCEDEU À INDEVIDA CONTAGEM.

I – Ao constatar ilegalidade na contagem do período de licença remunerada para atividade política para benefícios como promoção, progressão, licença-prêmio/servidor, férias e adicional de tempo de serviço, a despeito de esse não ser considerado como de efetivo exercício (art. 166, IV, da LC nº 840/2011), a Administração deve promover a anulação do ato que procedeu ao indevido cômputo (v. Parecer nº 1.205/2016-PRCON/PGDF).

II – O prazo decadencial de cinco anos para essa anulação, previsto no art. 54 da Lei nº 9.874/1999 (aplicável ao DF por força da Lei distrital nº 2.834/2001), não é contado da licença para atividade política, mas sim do ato que considerou o seu período para esses outros fins.

III – Conclui-se que a Administração poderá regularizar a situação funcional dos servidores citados dentro do prazo decadencial de cinco anos, que deve ser computado do ato que utilizou o período de gozo de licença remunerada para atividade política para benefícios como promoção, progressão, licença-prêmio/servidor, férias e adicional de tempo de serviço.

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

01. Por meio do Ofício nº 30/2021-SEEC/SEGEA/SUGEP/UAFP, a Chefia da Unidade

de Administração da Folha de Pagamento informou, à Diretoria de Gestão de Pessoas desta Casa, que foram empreendidos estudos, no âmbito da SEEC, sobre os reflexos da licença remunerada para atividade política, prevista no art. 137, II, da LC nº 840/2011, na licença-prêmio por assiduidade, nas férias, no adicional por tempo de serviço, na promoção e na progressão (Doc. 54862764).

02. Afirmou-se, então, que, nesses estudos, se chegou à conclusão de que o gozo da licença remunerada para atividade política suspenderia a contagem do período aquisitivo desses benefícios, que deveria ser retomada na data da sua cessação, na forma do art. 280, III, da LC nº 840/2011. Aduziu-se, ademais, que esse entendimento teria sido consolidado no final do exercício de 2019 (Nota Técnica nº 21/2019, Doc. 54852745), do que decorreu, recentemente, o ajuste no SIGRH, de modo a se suspender a contagem dos mencionados benefícios durante o gozo da licença remunerada para atividade política. Esclareceu-se, ainda, que a parametrização alcançaria as próximas licenças.

03. Nesse contexto, entendeu-se imprescindível que fossem reanalisadas as licenças remuneradas para atividade política anteriores, especialmente as deferidas a partir da entrada em vigor da LC nº 840/2011, a fim de que fossem identificados e corrigidos os lançamentos e, após, fossem os servidores instados a promover a devolução dos valores recebidos equivocadamente ao erário, o que seria feito de forma individualizada, observando-se o art. 120, par. único, da LC nº 840/2011 e a incidência da decadência.

04. Nesse contexto, solicitou-se a realização de ações, por parte da PGDF, para regularização da situação funcional dos servidores que gozaram licença remunerada para atividade política, relacionados no Doc. 54862565.

05. Sobreveio despacho da Gerência de Registros Funcionais de Atendimento desta Casa, sugerindo o envio dos autos para análise jurídica quanto à *“possibilidade de retificação para supressão do tempo de licença usufruída da contagem do período aquisitivo da Licença-Prêmio por Assiduidade - LPA e, também, do cômputo das férias, do Adicional por tempo de serviço - ATS, da promoção e da progressão dos Procuradores e Servidores que compõem o Relatório 019-PGDF (Doc. 56258761).*

06. Nesse contexto, o Senhor Secretário-Geral (em substituição) da PGDF encaminhou os autos à Procuradoria-Geral do Consultivo, *“para análise e possibilidade de manifestação jurídica quanto à eventual ocorrência da decadência, conforme art. 54 da Lei 9.784/1999, quando da regularização, no âmbito desta Procuradoria, da situação funcional dos servidores, constantes do Relatório 012 - PGDF (54862565), que se afastaram por Licença para Atividade Política (LAP) remunerada, prevista no art. 137, II, da [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), em atendimento ao teor do Ofício nº 30/2021 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UAFP (54862764)”* (Doc. 56457531).

07. Diante disso, a Senhora Procuradora-Chefe determinou a distribuição dos autos, para análise e emissão de nota jurídica ou parecer (Doc. 56737423).

08. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

09. Antes de se adentrar especificamente na consulta formulada nos autos, cumpre contextualizar a situação de servidores civis do Distrito Federal que exercem ou pretendem exercer atividade política, na forma da Lei Complementar nº 840/2011.

10. Estabelecem os arts. 137 e 138 dessa lei complementar o seguinte:

“Art. 137. O servidor tem direito a licença para atividade política nos períodos compreendidos entre:

I – a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II – o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até dez dias após a data da eleição para a qual concorre.

§ 1º No caso do inciso I, a licença é sem remuneração ou subsídio; no caso do inciso II, é com remuneração ou subsídio.

§ 2º Negado o registro ou havendo desistência da candidatura, o servidor tem de reassumir o cargo imediatamente.

§ 3º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança dele deve ser exonerado ou dispensado, observados os prazos da legislação eleitoral.

Art. 138. O servidor efetivo que pretenda ser candidato deve ficar afastado de suas atribuições habituais, quando assim o exigir a legislação eleitoral.

§ 1º Ao servidor afastado na forma deste artigo, sem prejuízo da remuneração ou subsídio, devem ser cometidas atribuições compatíveis com seu cargo e a legislação eleitoral.

§ 2º O afastamento de que trata o § 1º encerra-se na data da convenção partidária, aplicando-se a partir daí o disposto no art. 137, I e II.”

11. De acordo com essa norma, portanto, o servidor tem direito a licença para atividade política entre a data da escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, que não é remunerada (art. 137, I e § 1º), e entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até dez dias após a data da eleição para a qual concorre, que se dá com remuneração ou subsídio (art. 137, II e § 1º). E, em caso de negativa do registro ou desistência da candidatura, o servidor deverá reassumir o cargo imediatamente (art. 137, § 2º).

12. Também segundo essa lei complementar, quando a legislação eleitoral assim o exigir, necessário seria o afastamento do servidor das suas atribuições habituais antes mesmo da escolha em convenção (desincompatibilização), sem prejuízo da remuneração ou subsídio, devendo ser cometidas atribuições compatíveis com seu cargo e as normas eleitorais (art. 138). E, de acordo com o § 2º desse dispositivo, o afastamento se encerraria na data da convenção partidária, quando, portanto, passam a se aplicar as regras relativas à licença para atividade política.

13. Apenas para se esclarecer, esta Casa, no Parecer nº 38/2017-PRCON/PGDF, da lavra do i. Procurador Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, constatou que, com o advento da Lei nº 13.165/2015 (que alterou a Lei nº 9.504/1997), o período eleitoral foi encurtado, pois a convenção passou a ser realizada até 5 de agosto e o registro até o dia 15 de agosto (ou seja, dentro dos três meses antes das eleições de que trata o art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/1990 – que garante o direito à percepção de vencimentos integrais ao servidor que tiver de se desincompatibilizar). Daí se ter afirmado que, caso necessária a desincompatibilização, prevalece a Lei Complementar nº 64/1990, de

caráter nacional, em relação à LC distrital nº 840/2011, não se podendo cogitar, nesse específico caso, da aplicação do seu art. 138, § 2º, c/c 137, I, § 1º (que afasta a remuneração). E, posteriormente, foi emitido o Parecer nº 519/2020-PGCONS/PGDF, também da lavra do i. Procurador Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, esclarecendo que, quando desnecessária a desincompatibilização do servidor, é perfeitamente aplicável o art. 137, I, da LC distrital nº 840/2011.

14. Prosseguindo-se, certo é que as regras alusivas à contagem do tempo de serviço estão previstas nos arts. 163 e seguintes da Lei Complementar nº 840/2011, que assim dispõem:

“Art. 163. Salvo disposição legal em contrário, é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público remunerado, prestado a órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

§ 1º A contagem do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º É vedado proceder:

I – ao arredondamento de dias faltantes para complementar período, ressalvados os casos previstos nesta Lei Complementar;

II – a qualquer forma de contagem de tempo de serviço fictício;

III – à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente:

a) em diferentes cargos do serviço público;

b) em cargo do serviço público e em emprego na administração indireta ou na iniciativa privada;

IV – à contagem do tempo de serviço já computado:

a) em órgão ou entidade em que o servidor acumule cargo público;

b) para concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social pelo qual o servidor receba proventos.

Art. 164. Salvo disposição legal em contrário, não são contados como tempo de serviço:

I – a falta injustificada ao serviço e a não compensada na forma desta Lei Complementar;

II – o período em que o servidor estiver:

a) licenciado ou afastado sem remuneração;

b) cumprindo sanção disciplinar de suspensão;

III – o período decorrido entre:

a) a exoneração e o exercício em outro cargo de provimento efetivo;

b) a concessão de aposentadoria voluntária e a

reversão;

c) a data de publicação do ato de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento e o retorno ao exercício do cargo.

Art. 165. São considerados como efetivo exercício:

I – as férias;

II – as ausências previstas no art. 62;

III – a licença:

a) maternidade ou paternidade;

b) médica ou odontológica;

c) servidor;

d) para o serviço militar obrigatório;

IV – o abono de ponto;

V – o afastamento para:

a) exercício em outro órgão ou entidade, inclusive em cargo em comissão ou função de confiança, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, União, Estado ou Município;

b) estudo ou missão no exterior, com remuneração;

c) participação em competição desportiva;

d) participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu;

e) (VETADO).

VII – o período entre a demissão e a data de publicação do ato de reintegração;

VIII – a participação em tribunal do júri ou outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. A licença para o desempenho de mandato classista ou o afastamento para exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal são considerados como efetivo exercício.

Art. 166. Conta-se para efeito de disponibilidade:

I – o tempo de serviço prestado a Município, Estado ou União, inclusive o prestado ao Tribunal de Justiça, Ministério Público ou Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios;

II – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao regime geral de previdência social, inclusive o prestado à empresa pública ou à sociedade de economia mista de qualquer ente da federação;

III – a licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor;

IV – a licença remunerada para atividade política;

V – o tempo de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do Distrito Federal;

VI – o afastamento para frequência em curso de formação, quando remunerado”. – grifou-se –

15. Verifica-se, pois, que a licença remunerada para atividade política, objeto desta consulta, é contada apenas para efeito de disponibilidade, na forma do art. 166, IV, supra.

16. Especificamente em relação à licença-prêmio, agora licença-servidor, é de se notar que o art. 139 da LC nº 840/2011 estabelecia, em sua redação original, que, **“após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo faz jus a três meses de licença-prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo”** (grifou-se). E, com o advento da LC nº 952/2019, esse dispositivo foi alterado, passando a dispor o seguinte: *“após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo efetivo faz jus a 3 meses de licença-servidor, sem prejuízo de sua remuneração, inclusive da retribuição do cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada escolar - FGE que eventualmente exerça”*.

17. Ainda sobre a agora denominada licença-servidor, o art. 140 da LC nº 840/2011 estabelece a interrupção do cômputo do quinquênio quando o servidor, durante o período aquisitivo, sofrer sanção disciplinar de suspensão ou licenciar-se ou afastar-se do cargo sem remuneração.

18. Com efeito, ao examinar o arcabouço normativo vigente antes da entrada em vigor da LC nº 952/2019, a PGDF emitiu o Parecer nº 852/2016-PRCON, da lavra da i. Procuradora Alessandra Três e Silva, assentando que a fruição de licença remunerada para atividade política interrompe o exercício funcional, de modo que *“o cômputo do período aquisitivo de licença-prêmio deve ser recontado a partir do momento do retorno da licença”*. Na oportunidade, foi realçado que, no Parecer nº 472/2015-PRCON/PGDF, em que examinada a questão sob o pálio da Lei federal nº 8.112/1990 (que era aplicável ao DF por força da Lei distrital nº 197/1991), se havia chegado à mesma conclusão: a impossibilidade de cômputo da licença para atividade política, ainda que remunerada, para fins de licença-prêmio.

19. O entendimento se fundou numa interpretação conjunta do art. 140 com o art. 166, ambos da Lei Complementar nº 840/2011, no sentido de que, *“em virtude da fruição de licença remunerada para atividade política, o exercício funcional é considerado interrompido, produzindo o efeito de se recontar o quinquênio aquisitivo de licença-prêmio tão logo o servidor reassuma suas atribuições funcionais”*.

20. Posteriormente, contudo, a PGDF reviu essa orientação, passando a preconizar que o período de gozo de licença que não seja considerada de efetivo exercício (não se enquadrando no art. 165 da LC nº 840/2011) e nem seja causa específica de interrupção do período aquisitivo (não se enquadrando no art. 140 da LC nº 840/2011) deve acarretar a suspensão da contagem da licença-prêmio – e não a sua interrupção (Parecer nº 551/2018-PRCON, da lavra da i. Procuradora Ana Virgínia Christofoli).

21. E esse precedente (assim como os anteriores da PGDF que trataram do tema, preconizando que o período acarretaria a interrupção da contagem do prazo – e não a suspensão) serviu de base para a Nota Técnica nº 21/2019-SEEC/GAB/AJL/UNP, no sentido de que a licença para atividade política remunerada apenas seria contada para efeitos de disponibilidade, não podendo gerar reflexos, destarte, nos valores a serem percebidos pelo servidor a título de promoção, progressão, licença-prêmio, férias e adicional de tempo de serviço.

22. Aliás, nessa nota, após se chegar a essa conclusão, entendeu-se necessário

considerar de forma individualizada, para efeitos de restituição de valores ao erário em decorrência dessa manifestação, o art. 120, par. único, da LC nº 840/2011, o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e o decidido pelo STJ no REsp nº 1.244.182, sob o regime dos repetitivo.

23. Nesse contexto é que, instada a regularizar a situação funcional dos seus servidores, que usufruíram licença para atividade política remunerada nos anos de 2014 e de 2018, a PGDF suscitou dúvida quanto à eventual incidência da decadência (art. 54 da Lei nº 9.784/1999, aplicável ao DF por força da Lei distrital nº 2.834/2001),

24. Com efeito, no Parecer nº 1.205/2016-PRCON, da lavra da i. Procuradora Maria Luisa B. Pestana Guimarães, que tratou justamente da utilização de período de licença para atividade política na contagem de licença-prêmio, a PGDF assentou a possibilidade de a Administração rever os atos que procederam a esse cômputo, “*limitados à barreira temporal de cinco anos, **contados da data em que praticados***” (grifou-se) – e não, portanto, da data em que houve o gozo da licença para atividade política.

25. Naquele caso, portanto, em que a Administração percebeu que laborara em equívoco no cômputo da licença-prêmio (que considerava período em que o servidor estava licenciado para atividade política), ao tomar conhecimento do entendimento legal aplicável (Parecer nº 472/2015-PRCON/PGDF), a PGDF estimou viável que revisse o seu ato, dentro do limite temporal estabelecido pelo art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Entendeu-se, ademais, que não se trataria de nova interpretação a adotada pelo Parecer nº 472/2015-PRCON/PGDF, uma vez que “*não alterou entendimento anterior da Casa, até porque inexistia precedente similar ou em sentido oposto*”.

26. As premissas firmadas nesse opinativo são, portanto, perfeitamente aplicáveis ao caso.

27. A Administração tem o poder-dever de anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, dentro do prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (poder de autotutela). Isso o que se extrai do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e das Súmulas 346 e 473 do STF.

28. No caso, portanto, ao constatar a ocorrência de ilegalidade na contagem do período de licença remunerada para atividade política para benefícios como promoção, progressão, licença-prêmio, férias e adicional de tempo de serviço, a Administração deve promover a anulação do ato que procedeu a esse cômputo, no prazo de cinco anos contados da sua prática.

29. Cabe, no ponto, esclarecer que esse prazo decadencial de cinco anos não é contado da licença para atividade política, mas sim do ato que a considera para esses outros benefícios, em contrariedade ao que estabelece o art. 166, IV, da LC nº 840/2011 (e ao previsto nos dispositivos que cuidam de cada um desses benefícios, que aludem a exercício/efetivo exercício no cargo ou dispõem, expressamente, que essa licença suspende a respectiva contagem).

30. Tampouco se poderia cogitar, no caso, de retroatividade de nova interpretação, pois, como constatado no Parecer nº 1.205/2016 supra, essa orientação é extraída da legislação vigente e do Parecer nº 472/2015-PRCON/PGDF (que era até mais drástica do que a atual, pugnando pela interrupção – e não pela suspensão – da contagem), e, antes daquele momento, não havia orientação desta Casa em sentido contrário ao ali preconizado.

31. Nessas condições, entende-se que a Administração poderá regularizar a situação funcional dos servidores citados dentro do prazo de cinco anos contado do ato que computou o período de gozo de licença remunerada para atividade política para benefícios como promoção, progressão, licença-prêmio, férias e adicional de tempo de serviço.

CONCLUSÃO

I – Ao constatar ilegalidade na contagem do período de licença remunerada para atividade política para benefícios como promoção, progressão, licença-prêmio/servidor, férias e adicional de tempo de serviço, a despeito de esse não ser considerado como de efetivo exercício (art. 166, IV, da LC nº 840/2011), a Administração deve promover a anulação do ato que procedeu a esse cômputo (v. Parecer nº 1.205/2016-PRCON/PGDF).

II – O prazo decadencial de cinco anos para essa anulação, previsto no art. 54 da Lei nº 9.874/1999 (aplicável ao DF por força da Lei distrital nº 2.834/2001), não é contado da licença para atividade política, mas sim do ato que computou o seu período para esses outros fins.

III – Conclui-se que a Administração poderá regularizar a situação funcional dos servidores citados dentro do prazo decadencial de cinco anos, que deve ser computado do ato que utilizou o período de gozo de licença remunerada para atividade política para benefícios como promoção, progressão, licença-prêmio/servidor, férias e adicional de tempo de serviço.

Brasília, 03 de maio de 2021

Carlos Mário da Silva Velloso Filho

Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Excepcionalmente, essas datas foram alteradas nas eleições municipais de 2020, em razão da pandemia de COVID-19, por meio da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Também se assentou, nesse opinativo, que, em se tratando de desincompatibilização, nenhuma função deverá ser atribuída ao servidor no período, para que fosse cumprido o seu papel.

De outra parte, não é contada como tempo de serviço a licença para atividade política sem remuneração (art. 164, II, “a”) e é contado para todos os efeitos o afastamento para exercer mandato eletivo (art. 165, par. único).

Essa nova orientação vai, portanto, ao encontro da Lei Complementar nº 952/2019, que, ao alterar o art. 139 da Lei Complementar nº 840/2011, passou a estabelecer que o direito à licença-servidor surge após cada quinquênio de efetivo exercício (e não a cada quinquênio ininterrupto de exercício, como ocorria na licença-prêmio).

Embora esse opinativo tenha sido emitido sob o pálio da Lei federal nº 8.112/1990, o entendimento é aplicável a situações regidas pela LC distrital nº 840/2011. Ademais, cumpre esclarecer que a evolução do seu entendimento, registrada pela cúpula desta Casa em razão da emissão do Parecer nº 551/2018-PRCON/PGDF, diz apenas respeito à interrupção/suspensão do prazo (ou seja, sobreveio interpretação mais benéfica ao servidor que gozou dessa licença).

Em relação à promoção, isso é extraído do art. 56 da LC nº 840/2011 c/c art. 12 e ss. do Decreto nº 37.770/2016. Quanto à progressão funcional, é extraído, p. e., do art. 3º e ss. do Decreto nº 38.917/2018. A licença-servidor, como visto, está prevista no art. 139 da LC nº 840/2011. No que

concerne às férias, essa conclusão se depreende do teor do art. 125, § 1º, da LC nº 840/2011. E no caso do adicional por tempo de serviço, isso se extrai do art. 88 da LC nº 840/2011.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO - Matr.0028820-9, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 03/05/2021, às 22:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **61112914** código CRC= **09310D41**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA
PROCESSO Nº: 00040-00003052/2021-21
MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 196/2021 PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 1.205/2016-PRCON.

Restituam-se os autos à Secretaria-Geral desta Casa Jurídica, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 10/06/2021, às 16:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 11/06/2021, às 18:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=62622453&codigo_crc=B436E81E.

00020-00005503/2021-30

Doc. SEI/GDF 62622453